

VOTO Nº 263/2025/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25755.712401/2018-41

Expediente: SEI nº 3362853

**AUTO DE INFRAÇÃO
SANITÁRIA. EMBARCAÇÕES.
CONTROLE DE VETORES.
INSETOS. BARATAS. COZINHA.**

1. Foi identificada a presença de baratas no armário da cozinha da embarcação RB ORION, durante inspeção para a emissão de Certificado de Controle Sanitário de Bordo. Conduta descrita de forma adequada. Ausência de prejuízo à defesa. Acompanha Termo de Inspeção e Certificado, demonstrando que foram determinadas medidas de controle pelo fiscal.

2. Autoria e materialidade da conduta comprovadas. A presença de vetores denota que não foram suficientes as medidas químicas adotadas. Culpabilidade decorre de negligência, imprudência e imperícia. Não se trata de responsabilidade objetiva por evento decorrente de caso fortuito. Empresa de grande porte.

3. Infração sanitária tipificada no art. 10, XXIII da Lei 6.437/1977, por violação ao art. 79 da RDC 72, 2009.

**Posição do relator:
CONHECER DO RECURSO E
NEGAR-LHE PROVIMENTO,
MANTENDO-SE A PENALIDADE
DE MULTA NO VALOR DE R\$
75.000 (SETENTA E CINCO MIL
REAIS), COM A DEVIDA
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

Área responsável: Gerência -Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. **Relatório**

Trata-se da análise relacionada ao recurso administrativo interposto em segunda instância sob o SEI nº 3362853, pela empresa SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (incorporada por Wilson Sons Serviços Marítimos Ltda), em desfavor da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 27^a Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 09/10/2024, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto em 1^a instância sob o expediente nº 4394989/22-1 (SEI nº 3097909) e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 959/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3154930).

À fl. 2, consta o **Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 01/2018 PP-Cabedelo-PB**, lavrado em 05/06/2018, referente à conduta da recorrente de, durante inspeção sanitária realizada na embarcação NAVIO RB ORION, conforme Termo de inspeção PVPAF/João Pessoa Nº 9081062, foi constatada a presença de animais da fauna sinantrópica nos armários da área da cozinha de bordo: baratas em sua fase adulta, implicando riscos à saúde individual e coletiva.

A recorrente teve ciência da autuação em 18/10/2018, conforme aposição de assinatura de representante da empresa no próprio AIS.

À fl. 04, consta a Notificação 04/2018, emitida em 11/06/2018.

Às fls. 05 e seguintes, consta o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação.

Às fls. 08 e seguintes, consta impugnação ao auto de infração.

Às fls. 50-53, consta relatório de aplicação de inseticida.

À fl. 54, consta Certificado de Controle Sanitário de Bordo, emitido em 05/06/2018, informando as diversas inconformidades: "presença de baratas nos armários da cozinha", com indicação de medidas de controle implementadas.

Às fls. 56-62, consta manifestação do servidor Autuante, datada de 18/03/2019.

À fl. 81, consta Certidão de primariedade, emitida em 29/07/2020, afirmando a ausência de trânsito em julgado em relação à autuada nos cinco anos anteriores a 05/06/2018, quando constatada a irregularidade objeto do AIS ora examinado.

À fl. 83, consta o DESPACHO Nº 99/2020/SEI/CVPAF-PB/CRPAF-PE/GGPAF/DIRES/ANVISA, por meio do qual o risco sanitário da conduta é classificado como grave. O documento destacou que outras embarcações da mesma empresa já foram inspecionadas e notificadas pelo mesmo motivo. Isso comprovaria que a Autuada não implementou Boas Práticas para evitar a entrada e permanência desses vetores. Afirma ter ocorrido a agravante presente no art. 8º, V da Lei 6.437/1977.

Às fls. 90-92, consta a decisão de 1ª instância, nº 1678577, datada de 02/12/2021, a qual condenou a recorrente ao pagamento de **multa no valor de R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais). A decisão considerou o porte econômico da Autuada, o fato de ser primária em infrações sanitárias e o risco classificado como grave.

À fl. 94, Aviso de Recebimento postal (AR) comprovando a ciência da recorrente acerca da decisão de 1ª instância em 17/06/2022.

À fl. 99, consta a Decisão de não retratação, nº 2101931, proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, assinada em 19/10/2022.

À fl. 101, consta o DESPACHO Nº

111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, datado de 27/11/2023, por meio do qual o processo é encaminhado para digitalização e inclusão no sistema SEI.

O Termo de encerramento de processo físico está no SEI nº 2745246.

Consta o Voto nº 959/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3154930), que conheceu mas negou provimento ao recurso, aprovado na 27ª SJO, realizada em 09/10/2024, e publicado por meio do Aresto nº 1.665, de 09/10/2024, no Diário Oficial da União (DOU) nº 197, de 10/10/2024, Seção 1, pág. 87 (SEI nº 3376013).

A recorrente foi notificada do teor do Voto mencionado por meio do Ofício Nº 28/2024/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3230203) em 18/12/2024 (Rastreamento dos Correios, SEI nº 3362378).

A recorrente interpôs recurso administrativo em 2ª instância sob o SEI nº 3362853, em 30/12/2024 (Recibo Eletrônico de Protocolo, SEI nº 3362860).

Consta solicitação de cópia integral do processo pela recorrente por meio do SAT 2025045822 (SEI nº 3453215)

É a síntese necessária à análise do recurso.

2. **Análise**

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. No caso, a ciência da recorrente da decisão ocorreu em **18/12/2024**, conforme (Rastreamento dos Correios, SEI nº

3362378). O prazo final para a interposição de recurso administrativo contra essa decisão era a data de **07/01/2025**. O recurso foi interposto, eletronicamente, sob o SEI nº 3362853, e m **30/12/2024** (Recibo Eletrônico de Protocolo, SEI nº 3362860), sendo, portanto, **tempestivo**.

Ademais, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pela qual o presente recurso administrativo merece ser **CONHECIDO**, procedendo à análise do mérito.

2.2. Dos motivos da autuação

A recorrente foi autuada por, durante inspeção sanitária realizada na embarcação NAVIO RB/ ORION, conforme Termo de inspeção PVPAF/João Pessoa Nº 9081062, ter sido constatada a presença de animais da fauna sinantrópica nos armários da área da cozinha de bordo: baratas em sua fase adulta, implicando riscos à saúde individual e coletiva, tendo, portanto infringido o art. 79 da RDC nº 72/2009.

Assim, à recorrente foi imputada a infração prevista no artigo 10, XXIII da Lei nº 6.437/1977.

2.3. Das alegações da recorrente

A recorrente perpetua as mesmas alegações, de forma literal às apresentadas no recurso de 1ª instância, as quais já foram exaustivamente discutidas e examinadas no Voto nº 959/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, o qual ratifica o entendimento da área técnica, em 1ª instância.

Ela apenas adicionou um tópico cujo título utilizado foi "ausência de lesão ao bem jurídico tutelado: impositiva aplicação do princípio da insignificância", a fim de discorrer sobre o referido princípio e defender que a lesão ao bem seria irrelevante ou inexistente, inexistindo dano decorrente de sua conduta.

2.4. Do juízo quanto ao mérito

Preliminarmente, verifica-se que o Auto de Infração Sanitária foi lavrado conforme preconiza o art. 13 da Lei nº

6.437/1977 e não houve incidência das prescrições intercorrente, punitiva e executória previstas pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Em consonância com o art. 24, § 1º da RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, o Juízo de Retratação instrumentaliza o poder-dever da Gerência-Geral de Recursos analisar o recurso interposto em segunda instância, podendo reconsiderar o entendimento da primeira instância, antes de encaminhar o recurso à instância superior, quando constatados erro, ilegalidade ou inconsistência nos fundamentos adotados, a fim de proceder a modificação ou revogação da decisão anterior. Tal instrumento vai ao encontro dos princípios da eficiência e da autotutela administrativa.

No caso, ora examinado, ao analisar as razões recursais apresentadas em segunda instância, verifica-se que a recorrente se limita a reiterar, de forma literal, os argumentos já expendidos no recurso interposto em primeira instância, sem trazer elementos novos capazes de infirmar a decisão recorrida.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 50, § 1º, que a motivação dos atos administrativos deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, notas técnicas ou propostas que antecederam a decisão.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Nesse sentido, corrobora-se com os fundamentos trazidos no bojo do Voto nº 959/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3154930), aprovado, por unanimidade, pelo colegiado da Gerência-Geral de Recursos durante a 27ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 09/10/2024, abaixo reproduzidos:

A presença de laudos de procedimentos mensais de desinsetização apenas demonstram que as medidas químicas implementadas não tem sido suficientes para controlar a presença de vetores a bordo da embarcação. Assim, a empresa deveria adotar uma série de barreiras físicas e procedimentos que impeçam a criação de um ambiente favorável à proliferação e entrada de insetos, tais como: fluxo de alimentos e de resíduos sólidos organizado; presença de telas próprias para impedir a entrada de vetores, dentre outras medidas. A presença de baratas demonstram que tais condutas não foram adotadas, seja por imprudência, negligência ou imperícia, elementos que configuram a culpabilidade do agente. Não se trata de responsabilização objetiva por caso fortuito. A presença de insetos demonstra a total ausência de medidas de controle, sendo resultado de culpa do agente.

A situação encontrada foi adequadamente descrita no Termo de Inspeção e no próprio Certificado Sanitário de Controle de Bordo, fl. 54. Ao contrário do que alega a Recorrente, há fotos da situação encontrada (fls. 58/59 do processo) no Despacho Técnico do Fiscal (fls. 56 e seguintes).

[...]

A ausência de dano concreto que tenha sido objetivamente apurado não configura causa de extinção de punibilidade - aliás, nem sequer é considerado atenuante nos termos do art. 7º da Lei 6.437/1977. Isto ocorre em razão da natureza do bem jurídico que se está a tutelar, que é a saúde pública e não à saúde de um indivíduo em particular. Para tais casos, é inegável a necessidade de aplicação do princípio da precaução, não estando a existência do ilícito vinculada à existência de dano concreto, mas ao mero risco de sua ocorrência.

Destaca-se ainda que ao se constatarem consequências calamitosas à saúde pública, estaríamos diante da **agravante** prevista no inciso IV do art. 8º da Lei 6.437/1977. Logo, verifica-se que a existência de dano concreto é apenas circunstância, não sendo elemento essencial para caracterização do tipo infracional:

[...]

Nos termos do princípio da estabilidade das decisões administrativas e da necessidade de impugnação específica, a simples repetição de alegações anteriormente apreciadas, sem a apresentação de novos fatos ou argumentos jurídicos relevantes, não configura fundamento idôneo para a revisão da decisão proferida. Ademais, a decisão constante no mencionado voto da GGREC encontra-se devidamente motivada, em estrita

observância aos preceitos normativos aplicáveis, respeitando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, constata-se que não foram identificados vícios formais ou materiais que comprometam sua validade, tampouco ilegalidade ou desvio de finalidade na atuação desta Agência.

Reafirma-se ter a recorrente transgredido o art. 79 da RDC nº 72/2009, sendo sua conduta tipificada no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6437/1977, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

[...]

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

Diante do exposto, e considerando a inexistência de novos fundamentos que possam ensejar a modificação do entendimento adotado, mantém-se integralmente a decisão recorrida.

3. **Voto**

Diante do exposto voto por CONHECER do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000 (setenta e cinco mil reais), com a devida atualização monetária.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 07/11/2025, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **3921733** e o código CRC **EA128A6C**.

Referência: Processo nº
25755.712401/2018-41

SEI nº 3921733